

TEMPORÁRIOS DEVEM SER INDENIZADOS¹

Já escrevi aqui várias vezes sobre os trabalhadores “temporários” no serviço público. Nunca defendi que deveriam ser efetivados. Tenho respeito pelos demais trabalhadores que não têm padrinho ou parente político para “conseguir” uma contratação pelo órgão público. Os políticos não se têm interessado a garantir a todos a mesma oportunidade, o que seria possível mediante concurso público. Sob a incorreta denominação de “temporários”, os três poderes contrataram, em atividade permanente, inúmeros trabalhadores, contra o que dispõe a Constituição Federal. A contratação por prazo determinado somente pode ocorrer para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Posso afirmar que é profundamente injusto o privilégio que as decisões trabalhistas asseguraram ao ente público. Permitem o desligamento de trabalhadores “temporários” sem direito a nada. A aplicação pura e simples da teoria das nulidades aos contratos de trabalho é imprópria, porque a energia despendida pelo trabalhador – a força de trabalho gasta – não retorna ao seu organismo ao se declarar a nulidade, porque, como evidente, não há possibilidade das partes voltarem ao *status quo ante*.

Sempre entendi como verdadeiro absurdo aplicar-se aos trabalhadores a teoria da nulidade de direito privado. Como tratar iguais coisas desiguais? “A justiça ensina-nos, sem dúvida, a tratar igualmente coisas iguais e desigualmente coisas desiguais, mas não no diz como e que ponto de vista devemos considerar os homens iguais ou desiguais” (Radbruch). Nessa linha filosófica é o pensamento de Claus-Wilhelm Canaris para quem a “existência de ordem resulta diretamente do reconhecido postulado da justiça, de tratar o igual de modo igual e o diferente de forma diferente, de acordo com a medida da sua diferença: tanto o legislador como o juiz estão adstritos a retomarem conseqüentemente os valores encontrados, apensando-os, até ao fim em todas as conseqüências singulares e afastando-os apenas justificadamente, isto é, por razões materiais, ou, por outras palavras: estão adstritos a proceder com adequação”.

Como razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social estão levando o Supremo Tribunal Federal a extrapolar a sua função de guardião da Constituição para regulamentar dispositivos que nela ainda estão em aberto – “sentença de perfil aditivo” – e “modular efeitos de decisão” – impede a retroação da decisão e um possível caos jurídico que poderia causar –, penso que a Justiça do Trabalho, em vista do excepcional interesse social, e para tratar os diferentes na medida das suas diferenças, evitando o caos social, deveria, em todas as decisões judiciais, quando declarar nulo o contrato de trabalho dos temporários com os entes públicos, em face do que dispõe a Constituição Federal, deve recusar a aplicação dos efeitos da nulidade para garantir a todos os trabalhadores temporários todos os direitos trabalhistas decorrentes da dispensa sem justa causa.

¹ Sobre o artigo:

Artigo publicado no jornal “O Liberal”, na tiragem de 25.10.2009

O seu conteúdo é protegido pelas leis de direitos autorais

Publicado no site www.deusedithbrasil.adv.br

Se a justiça e a finalidade são realmente inquietações do direito, há de prevalecerem primacialmente a segurança e paz social, o que não ocorrerá se os trabalhadores – milhares – ficarem sem emprego e sem recursos para sobreviverem certo período até que lhes surja outra oportunidade remunerada.